

PRINCÍPIOS E REGRAS

PRINCIPIOS Y NORMAS

Eriverton Resende Monte¹

SUMÁRIO: Introdução; 1 Aspectos Fundamentais dos Princípios; 2 Princípios Gerais de Direito; 3 Princípios e Regras; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

A presente pesquisa apresenta um enfoque sobre os aspectos fundamentais dos princípios jurídicos, com uma abordagem a respeito dos princípios e regras, buscando demonstrar sua real interferência e necessidade de utilização no meio jurídico, desde a formação das normas até sua aplicação *in concreto*. Problemática: “norma, princípios e regras têm diferenças?” Para tanto é preciso discorrer sobre os princípios com o seu conceito na acepção etimológica, com a utilização do pensamento filosófico-científico. O pensamento filosófico-científico nasce da necessidade de encontrar uma explicação lógica para o universo, pois insatisfeito com as idéias míticas. Para Fábio de Oliveira a expressão *princípios gerais de Direito* é plurívoca, pois cada elemento componente sofre indeterminações. Discussão da mais alta importância e sua complexidade ocorre com relação à distinção entre princípios e regras. Essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Sem ela não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios; Regras; Direitos Fundamentais.

RESUMEN

Esta investigación ofrece un enfoque en los fundamentos de los principios jurídicos, con un enfoque de respeto de los principios y normas, que pretenden demostrar su interferencia real y la necesidad de utilizar los medios legales, ya

¹ O Autor é mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN -, Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM -, Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Castelo Branco – UCB -, Doutorando pela Universidade Católica de Santa Fé-UCSF-Arg, Professor do Centro Universitário do Norte – UNINORTE -, e Procurador da Universidade Estadual do Amazonas - UEA.

que la formación de las normas por su aplicación en concreto. Problematiza "¿la regla, los principios y normas tienen diferencias?" Por lo tanto, es necesario discutir los principios con el concepto en el sentido etimológico, con el pensamiento filosófico-científico. El pensamiento filosófico-científico que nace de la necesidad de encontrar una explicación lógica para el universo como insatisfechos con las ideas míticas. Fabio de Oliveira a los principios generales del derecho de expresión es plurivocal porque cada elemento componente sufre indeterminaciones. Hablar de la mayor importancia y la complejidad se presenta con respecto a la distinción entre principios y reglas. Esta distinción es la base de la teoría dentro de los terrenos de los derechos fundamentales y una clave para la solución de los problemas del dogma central de los derechos fundamentales. Sin ella no puede haber ni una teoría adecuada de las restricciones a los derechos fundamentales, ni una doctrina satisfactoria sobre los límites, ni una teoría suficiente acerca del papel de los derechos fundamentales en el ordenamiento jurídico.

PALABRAS CLAVE: Principios; Reglas; Derechos Fundamentales.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa apresenta um enfoque sobre os aspectos fundamentais dos princípios jurídicos, com uma abordagem a respeito dos princípios e regras, seus pontos similares e precipuamente sua diferenciação, buscando demonstrar sua real interferência e necessidade de utilização no meio jurídico, desde a formação das normas até sua aplicação *in concreto*. Problematiza o tema com a averiguação: "norma, princípios e regras têm diferenças?" Desta feita, têm-se como objetivos desenvolver os aspectos fundamentais dos princípios e apresentar discussões sobre princípios e regras.

O estudo surge exatamente pela indagação se os princípios estão inseridos na norma, da mesma forma que as regras, ou será o contrário, as regras é que devem estar inclusas na norma da mesma maneira que os princípios, ou mesmo se isso é irrelevante. Por tais razões, demonstra-se necessário debater o tema para que sejam esclarecidas essas dúvidas, sem o propósito de apresentar todos os argumentos doutrinários dispostos no meio acadêmico.

Ao ensejo desta introdução, interessante se faz mostrar o posicionamento de Rizzatto Nunes quando afirmar que os princípios são, dentre outras formulações deontológicas de todo sistema ético-jurídico, os mais importantes a ser considerados

não só pelo aplicador do Direito, mas também por todos aqueles que, de alguma forma, ao sistema se dirijam, todos, conclui, têm de, em primeiro lugar, levar em consideração os princípios norteadores de todas as demais normas jurídicas existentes. (NUNES, 2009,V pag. 192).

Para tanto é preciso discorrer sobre os princípios com o seu conceito na acepção etimológica, com a utilização do pensamento filosófico-científico, onde serão citados filósofos como Tales de Mileto, Empédocles e Plantão.

A investigação será apresentada, para atingir a finalidade e os objetivos propostos, inicialmente por intermédio da doutrina, tanto em livros como em artigos de renomados doutrinadores da seara do direito, associada à obtenção de auxílio de informações na rede mundial de computadores (Internet), selecionando dados julgados importantes; por conseguinte, será efetuada uma análise do conteúdo, dos fundamentos doutrinários obtidos, em seus diversos posicionamentos, para angariar subsídios e fortalecer o estudo.

Para que se tenha uma pesquisa consistente é necessário expor os argumentos jurídicos de alguns doutrinadores, dentre vários, que tratam do tema com propriedade, como Robert Alexy, Ronald Dworking, Vicente Ráo, Fábio de Oliveira, Humberto Ávila, Eduardo García de Enterría, Giorgio Del Vecchio, Paulo Bonavides, Lênio Luiz Streck e demais conforme desenvolvimento do texto.

2 ASPECTOS FUNDAMENTAIS DOS PRINCÍPIOS

Dentre algumas possíveis acepções, princípio significa causa, origem, começo, fonte, início, matriz. O pensamento filosófico-científico nasce da necessidade de encontrar uma explicação lógica para o universo, pois insatisfeito com as idéias míticas. Assim, o mundo natural é entendido a partir dele mesmo, por motivos naturais, sem o apelo irrestrito ao sobrenatural ou ao mistério. A razão procura por noções ou elementos que sirvam de ponto de partida para a apreciação integrada da realidade (*arqué*).

Relata Danilo Marcondes: “A importância da noção de *arqué* está exatamente na tentativa por parte desses filósofos de apresentar uma explicação da realidade em um sentido mais profundo, estabelecendo um princípio básico que permeie toda a realidade, que de certa forma a unifique, e que ao mesmo tempo seja um elemento natural. Tal princípio daria precisamente o caráter geral a esse tipo de explicação, permitindo considerá-la com inaugurando a **ciência**². Refere-se aos filósofos Tales de Mileto³, Empédocles⁴ e Platão⁵.

Fábio de Oliveira afirma ainda que a importância do estabelecimento de princípios é que é a partir deles que se organiza a concepção de causalidade e, pois, permite que se faça a correlação lógica entre os objetos em estudo e que os princípios são as premissas, a base de constituição do saber filosófico-científico. É fácil atentar para o fato de que o vocábulo princípio é empregado não apenas no sentido de antecedente primário, mas igualmente no sentido de disposição, preceito, mandamento. Impõe vinculação⁶.

Segundo Fábio de Oliveira (2007 apud REALE, 1998, p. 33 e 299) comunica “que toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de *princípios*, isto é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo de saber” e “que os princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *praxis*.”

² Fábio de Oliveira. Por uma Teoria dos Princípios – O Princípio Constitucional da Razoabilidade, p. 19.

³ **Tales de Mileto**: foi o primeiro filósofo ocidental de que se tem notícia. Ele é o marco inicial da filosofia ocidental. é apontado como um dos sete sábios da Grécia Antiga. Além disso, foi o fundador da Escola Jônica. Considerava a água como sendo a origem de todas as coisas, e seus seguidores, embora discordassem quanto à “substância primordial” (que constituía a essência do universo), concordavam com ele no que dizia respeito à existência de um “princípio único” para essa natureza primordial.

⁴ **Empédocles**: foi um filósofo, médico, legislador, professor, místico além de profeta, foi defensor da democracia e sustentava a idéia de que o mundo seria constituído por quatro princípios: água, ar, fogo e terra.

⁵ **Platão**: foi um filósofo e matemático do período clássico da Grécia Antiga, autor de diversos diálogos filosóficos e fundador da Academia em Atenas, a primeira instituição de educação superior do mundo ocidental. Notas de 4 a 6 disponível <<http://pt.wikipedia.org>>. Data de acesso: 10 fev 2011.

⁶ Fábio de Oliveira. Op. Cit. pag, 20.

Inúmeras dificuldades e controvérsias sobre o processo de estipulação dos princípios. Graves dissonâncias existem mesmo nas Ciências Exatas ou Biológicas. No mais, a evolução do entendimento e da tecnologia se encarrega de derrubar princípios acreditados como absolutos e imperecíveis. Nas Ciências Humanas e Sociais os desacordos e os antagonismos são frequentes. É de ampla aceitação a tese de que os princípios se revestem de algum caráter de relatividade, inclusive os estimados como universais. As disputas não se limitam apenas sobre os métodos de determinação ou acerca de quais princípios são determinados, mas ainda sobre a maneira de compreendê-los e aplicá-los⁷.

Segundo Vicente Ráo (1999, p. 55 e 56) há na própria noção de direito um liame com princípios, ou seja, é o direito um sistema de disciplina social fundado na natureza humana que, estabelecendo nas relações entre os homens uma proporção de reciprocidade nos poderes e deveres que lhes atribui, regula as condições existenciais dos indivíduos e dos grupos sociais e, em consequência, da sociedade mediante normas coercitivamente imposta pelo poder público.

Continua afirmando o mencionado autor, que esta é uma definição de caráter geral. Partindo dos mesmos princípios fundamentais que a constituem, pois estes, por serem princípios, são universais e a todos os ramos do direito se aplicam, cumpre-nos, agora, fixar, o mais fielmente possível, aplicável ao direito internacional ou externo. Visamos, ainda no entendimento do autor, por este modo, não só assinalar a unidade fundamental desses princípios, senão, ainda, sua penetração no campo do direito das nações, excedendo os antigos e estritos limites do direito interno.

Desta feita, destaca-se, de início e em síntese, os princípios fundamentais que se contêm, implícitos ou explícitos, na aludida definição, tais os seguintes: a existência de direitos inerentes à personalidade humana e, conseqüentemente, sua inviolabilidade por qualquer norma jurídica; a comunhão social como modo natural da vida do homem; a finalidade do direito, visando, através da disciplina das relações entre os homens, o aperfeiçoamento destes, e, por este modo, o da

⁷ Fábio de Oliveira. Op. Cit. pag, 21.

sociedade; a equação proporcional entre as faculdades e os deveres; a sociedade e o Estado considerados como meios e não como fins de direito⁸.

3 PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

No entendimento de Fábio de Oliveira (2007, pags. 21 e 22), a expressão *princípios gerais de Direito* é plurívoca, pois cada elemento componente sofre indeterminações. Que são estes princípios e quais os seus predicados? Qual é a medida da generalidade? De que Direito se trata? A matéria é tormentosa e comporta múltiplas divergências. Talvez por isto, interessante notar como que, na maior parte das vezes, os *princípios gerais de Direito* são estudados de modo pouco cuidadoso nas Faculdades, fato que revela mesmo um descaso para com o assunto.

Continua o referido autor que sem embargo das complicações definitórias, Giorgio Del Vecchio⁹, ao condenar a relatividade subjetiva caprichosa, anota: “Al fijar los principios generales del derecho, el pensamiento no queda, sin embargo, abandonado a si mismo, ni puede ejercitarse de um modo arbitrario¹⁰” (2007, pag. 22). De resto, se a estipulação dos princípios gerais de Direito fosse arbitrária já, por consequência, o próprio Direito seria também arbitrário. Mas, nesta hipótese, haveria uma contradição entre termos, pois que é arbitrário não pode ser verdadeiro princípio. Equivale a dizer: a explanação dos princípios é obra de raciocínio. Assim conclui o autor, que em seguida passa a apresentar alguns importantes posicionamentos doutrinários sobre a questão.

Vale, primeiramente, constatar, com Eduardo García de Enterría¹¹, a implicação na Ciência Jurídica contemporânea: “La técnica de los principios generales del

⁸ Vicente Ráo. O Direito e a vida dos Direitos, pag. 56 e 57.

⁹ Foi um proeminente italiano jusfilósofo do início do século 20. Entre outros, ele influenciou as teorias de Norberto Bobbio. Ele é famoso por seu livro de *Justiça*.

¹⁰ Ao estabelecer os princípios gerais de direito, o pensamento não fica, no entanto, abandonado a si mesmo, nem pode ser exercido de forma arbitrária. (tradução nossa).

¹¹ É um jurista espanhol, professor de direito administrativo das Universidades de Valladolid e Complutense de Madri. É membro da Real Academia Espanhola, *Real Academia de Jurisprudencia y Legislación, Accademia*

Derecho, aparte de su valor propio em todo ámbito jurídico como técnica de superación del positivismo legalista, que pretendia reducir todo el Derecho a la simple exégesis de las Leyes escritas, há tenido um desenvolvimento espectacular precisamente em el Derecho Público”¹² (OLIVEIRA, 2007, pag. 22).

Alguns juristas concebem os princípios gerais de Direito como identificados com o Direito Romano. Logo, vários brocardos latinos evocados como máximas da evidência jurídica. São exemplos: *ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio* (onde existe a mesma razão da lei, igual deve ser a disposição), *semper in dubiis benigniora praeferenda sunt* (nos casos de dúvida, prefiram-se as soluções benignas), *nemo debet inauditus* (ninguém deve ser condenado sem antes ser ouvido), *in dubio pro libertate* (na dúvida, pela liberdade), dentre outros¹³.

É sobretudo importante observar assinalar que, conforme nos ensina Fábio de Oliveira, existe a tese de que os princípios gerais são os da legislação positiva que os prevê da maneira explícita ou implícita. Nesta hipótese, são extraídos através de um processo de indução. São tidos por princípios historicamente contingentes, variáveis no tempo e no espaço, dependentes das leis vigentes. A Escola Histórica do Direito¹⁴, por exemplo, respalda esta teoria.

Numa outra vertente, os princípios gerais são encontrados no Direito Natural. A linha jusnaturalista, tal como a juspositivista, se desmembra em diversas tendências. Dentre outros, há quem considere os princípios gerais de Direito como sendo os aceitos pelas nações civilizadas, quem preconize que são

Nazionale dei Lincei, Asociación Española para el estudio del Derecho europeo e do centro de pesquisas em direito europeu da Universidade de Harvard.

¹² A técnica dos princípios gerais do direito, além de seu próprio valor em toda a área jurídica como técnica de superação do positivismo jurídico, que visa a reduzir todo o direito à simples exegese das leis escritas, teve um desenvolvimento espetacular no Direito Público. (tradução nossa).

¹³ Fábio de Oliveira. Op. Cit. pags, 22 e 23.

¹⁴ É empregada para designar uma corrente jurídico-filosófica desenvolvida originariamente na Alemanha durante o início do século XIX. Fortemente influenciada pelo romantismo, partia do pressuposto de que as normas jurídicas seriam o resultado de uma evolução histórica e que a essência delas seria encontrada nos costumes e nas crenças dos grupos sociais. Empregando a terminologia usada por essa escola jurídico-filosófica, o Direito, como um produto histórico e uma manifestação cultural, nasceria do “*espírito do povo*” (em alemão: *Volkgeist*). Nas palavras de Friedrich Carl von Savigny o Direito teria suas origens “nas forças silenciosas e não no arbítrio do legislador”. Surgiu como oposição ao jusnaturalismo iluminista, que considerava o Direito como um fenômeno independente do tempo e do espaço e cujas bases seriam encontradas na razão e na natureza das coisas.

produtos dos costumes e quem os entenda como provenientes da jurisprudência (OLIVEIRA, 2007, pag. 23).

Segundo Paulo Bonavides¹⁵ a caminhada teórica dos princípios gerais, até sua conversão em princípios constitucionais, constitui a matéria das inquirições subsequentes. Os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo. Desta feita, o autor defende a normatividade dos princípios.

O autor continua afirmando que o exame teórico da juridicidade dos princípios constitucionais é indissociável de uma prévia indagação acerca da eficácia normativa dos princípios gerais de Direito cujo ingresso nas Constituições se faz por força positiva incontestável, perdendo, desde já, grande parte daquela clássica e alegada indeterminação, habitualmente invocada para retirar-lhes o sentido normativo de cláusulas operacionais.

Declara que a inserção constitucional dos princípios ultrapassa, de último, a fase da hermenêutica das chamadas normas programáticas. Eles operam nos textos constitucionais da segunda metade do século passado uma revolução de juridicidade sem precedente nos anais do constitucionalismo. De princípios gerais se transformam, já, em princípios constitucionais.

Prossegue dizendo que, em verdade, fora até então a carência de normatividade o entendimento a que se abraçava a velha Hermenêutica constitucional, doravante a caminho de uma ab-rogação doutrinária irremediável.

Impossível deixar de reconhecer, pois, nos princípios gerais de Direito, a base e o teor da eficácia que a doutrina mais recente e moderna, em voga nas esferas contemporâneas da Ciência Constitucional, lhes reconhece e confere, escorada em legítimas razões e excelentes argumentos.

Em sua fala, continua afirmando o eminente autor supracitado, que todo o discurso normativo tem que colocar, portanto, em seu raio de abrangência os princípios, aos quais as regras se vinculam. Os princípios espargem clareza

¹⁵ Paulo Bonavides. Curso de Direito Constitucional, pag. 231.

sobre o entendimento das questões jurídicas, por mais complicadas que estas sejam no interior de um sistema de normas¹⁶.

Passa-se, em síntese, a descrever o posicionamento de Paulo Bonavides acerca da juridicidade dos princípios que passa por três distintas fases, a saber: a jusnaturalista, a positivista e a pós-positivista¹⁷.

A primeira – a mais antiga e tradicional – é a fase jusnaturalista; aqui, os princípios habitam ainda esfera por inteiro abstrata e sua normatividade, basicamente nula e duvidosa, contrasta com o reconhecimento de sua dimensão ético-valorativa de idéia que inspira os postulados de justiça. Dominou a dogmática dos princípios por um longo período até o advento da Escola Histórica do Direito. Cedeu lugar, em seguida, a um positivismo tão forte, tão dominante, tão imperial, que ainda no século passado os cultores solitários e esparsos da doutrina do Direito Natural nas universidades e no meio forense pareciam se envergonhar do arcaísmo de professarem variante da velha metafísica jurídica.

A segunda fase da teorização dos princípios vem a ser a juspositivista, com os princípios entrando já nos Códigos como fonte normativa subsidiária. O advento da Escola Histórica do Direito e a elaboração dos Códigos precipitaram a decadência do Direito Natural clássico, fomentando, ao mesmo passo, desde o século XIX até a primeira metade do século XX, a expansão doutrinária do positivismo jurídico.

Segundo Paulo Bonavides (1997 apud BOBBIO, 1957, p. 890), mas o juspositivismo, ao fazer dos princípios na ordem constitucional meras pautas programáticas supralegais, tem assinalado, via de regra, a sua carência de normatividade, estabelecendo, portanto, a sua irrelevância jurídica.

Com efeito, Paulo Bonavides critica Norberto Bobbio, discorrendo que é de estranhar, contudo, que um jurista de seu porte, a tantos títulos inovador profundo e vanguardeiro de teses verdadeiramente lúcidas e ousadas, se tenha limitado a traçar num verbete do *Novissimo Digesto Italiano* tão-somente o

¹⁶ Paulo Bonavides. Op. Cit. pag, 232.

¹⁷ Paulo Bonavides. Op. Cit. pag, 232.

percurso doutrinário dos princípios, sem ao menos fixar uma posição clara e inequívoca de seu pensamento acerca da normatividade desses princípios¹⁸.

Por fim, a terceira fase é a do pós-positivismo, que corresponde aos grandes momentos constituintes das últimas décadas do século XX. As novas constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais.

Avança falando que antes das formulações jurisprudenciais contidas em recentes arestos das Cortes constitucionais, é de assinalar que deveras importante para o reconhecimento precoce da positividade ou da normatividade dos princípios em grau constitucional, ou, melhor, juspublicístico, e não meramente civilista, fora já à função renovadora assumida precocemente pelas Cortes Internacionais de Justiça, tocante aos princípios gerais de Direito, durante época em que o velho positivismo ortodoxo ou legalista ainda dominava incólume nas regiões da doutrina.

É na idade do pós-positivismo que tanto a doutrina do Direito Natural como a do velho positivismo ortodoxo vêm abaixo, sofrendo goles profundo e crítica lacerante, provenientes de uma reação intelectual implacável, capitaneada sobretudo por Dworking, jurista de Harvard. Sua obra tem valiosamente contribuído para traçar e caracterizar o ângulo novo de normatividade definitiva reconhecida aos princípios. Destaca também outros autores importantes como o jurista alemão Alexy.

Fábio de Oliveira entende que o Direito Constitucional contemporâneo é centrado na força normativa dos princípios de Direito, os quais espelham os direitos fundamentais, que os princípios gerais são universais, quando se afirma que são aqueles próprios de cada país é uma contradição de termos: ou são gerais ou são especiais.

¹⁸ Paulo Bonavides afirma que essa omissão foi depois suprida em sua *Teoria dell'Ordinamento Giuridico*, onde ele escreveu, em suma, que os princípios gerais são normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais, são normas como todas as demais.

Por outro lado, seguindo a narrativa do autor, são normas do mais alto status e encontram sede no Direito Natural. Que tais princípios são a essência, a ontologia da Ciência Jurídica, as normas básicas e mais relevantes, possuindo um conteúdo moral suprapositivo, podendo o homem alcançá-los através da razão que utiliza para compreender o universo (a natureza) e a sua própria experiência.

Com propriedade, em remate, afirma que é importante que se ressalte que o percurso evolutivo da juridicidade dos princípios gerais deve ser visto com cautela. O processo histórico acontece com ranhuras, com entrelaçamentos, com idas e vindas, com alternâncias, com a mistura e o choque de crenças díspares ou antinômicas que raramente produz a unanimidade. Neste sentido, a trajetória dos princípios não é retilínea. As fases não denotam a existência exclusiva de um único tipo de pensamento jurídico. Assim, teses jusnaturalistas ou juspositivistas permanecem no presente pós-positivista (OLIVEIRA, 2007, pag. 43).

Certas legislações incluem entre as fontes subsidiárias do direito, além dos costumes, os *princípios gerais de direito*. Assim, o Código Civil brasileiro dispõe: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (*Introd.*, art. 4º)¹⁹; o Código Civil argentino prescreve: "Se não se puder resolver uma questão nem pelas palavras, nem pelo próprio espírito da lei, atender-se-á aos princípios das lei análogas e se a questão permanecer duvidosa, aos princípios gerais de direito, tendo em conta as circunstâncias do caso" (art. 16); o Código Civil mexicano declara: "as controvérsias judiciais de ordem civil devem resolver-se de conformidade com a letra da lei ou segundo sua interpretação jurídica. Na falta de lei, resolver-se-ão segundo os *princípios gerais de direito*" (art. 19); o novo Código Civil italiano estabelece: "... se uma controvérsia não pode ser decidida segundo uma disposição (legal), ter-se-ão em conta as disposições que regulam

¹⁹ Necessário informar que a Lei de Introdução ao Código Civil, mais conhecida como LICC, editada por intermédio do Decreto-Lei nº 4657/42, que continua em vigor, recebeu nova denominação e passou a chamar Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, redação dada pela recente Lei nº 12.376 de 30 de dezembro de 2010. disponível <<http://www.planalto.gov.br>>. Data de acesso: 10 fev 2011.

os casos semelhantes ou as matérias análogas; persistindo a dúvida, decidir-se-á segundo os princípios gerais do ordenamento jurídico do Estado" (art. 12)²⁰.

Observa-se que em diversas legislações os princípios gerais de direito, na ausência de dispositivos legais, adquirem caráter de norma para resolver os casos concretos dispostos para o juízo. Atentando-se porque o juiz não pode deixar de solucionar o caso alegando inexistência de lei.

Lenio Luiz Streck afirma que os princípios gerais de Direito nunca tiveram conceito definido e que alguns doutrinadores dizem que os princípios correspondem a normas de direito natural, como acima já relatado, verdades jurídicas universais e imutáveis, inspiradas no sentido de equidades.

Continua: "malgrado tais esforços, entendo que, com o advento do constitucionalismo principiológico, não há mais que falar em 'princípios gerais do Direito', pela simples razão de que foram introduzidos no Direito como um 'critério positivista de fechamento do sistema', visando a preservar, assim, a 'pureza e a integridade' do mundo de regras. Nesse sentido, basta observar algumas questões que, pelo seu valor simbólico, representam o modo pelo qual a instituição²¹ 'positivismo' assegura validade mesmo em face da emergência de novo paradigma²²".

Além disso, o mencionado autor relata três dispositivos que funcionam como elementos de resistência no interior do sistema jurídico, como que para demonstrar a prevalência do velho em face do novo, a saber.

Primeiro o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, antiga LICC como supracitada, dispõe que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Segundo no Código de Processo Penal, disciplina que a lei processual penal admitirá

²⁰ Vicente Ráo. Op. Cit. pag, 274.

²¹ Lenio Luiz Streck explica que o termo instituição está sendo empregado em seu sentido mais amplo e radical, o positivismo jurídico tem força de uma instituição, porque compreende normas, valores, modo próprio de linguagem, instrumentos, procedimentos e métodos de fazer frente às coisas e de fazer coisas e ainda, é claro, o próprio indivíduo.

²² Lenio Luiz Streck. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*, pag. 109.

interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito (art. 3º). Por fim, o art. 335 do Código de Processo Civil em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Os dispositivos relacionados, de acordo com Lenio Streck, a par de sua inequívoca inspiração positivista (permitindo discricionariedades e decisionismo), e sua frontal incompatibilidade com uma leitura hermenêutica do sistema jurídico, superadora do esquema sujeito-objeto (filosofia da consciência), mostram-se tecnicamente não recepcionados e conclui defendendo que na era dos princípios, do neoconstitucionalismo e do Estado Democrático de Direito tudo está a indicar que não é mais possível falar em omissão da lei, tratando especificamente da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Com propriedade o autor também aborda que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pautada na interpretação do Código Civil e nos parâmetros para a aplicação geral do direito, está-se contribuindo para uma resistência de um modelo positivista em relação ao novo constitucionalismo, que ingressa na história justamente para superar o antigo modelo. Desse modo, jamais se terá a constitucionalização do direito civil, no máximo, ter-se-á uma codificação da Constituição.

Com efeito, afirma Lenio Streck, *in verbis*:

“Observe-se que o problema não é só de nomenclatura, não valendo, portanto, a assertiva, por vezes vista em parte da literatura nacional, de que os princípios gerais do direito foram ‘positivados’ na Constituição. Trata-se de uma análise equivocada da função dos princípios constitucionais, ou seja, enquanto os princípios gerais do direito se constituíam em uma ‘autorização’ para a discricionariedade (foi para isso que dispositivos desse jaez foram colocados nos Códigos), os princípios constitucionais apresentam-se, contemporaneamente, como um contraponto essa discricionariedade” (STRECK, 2009, p. 111).

A força simbólica dos dispositivos supracitados que fincam os marcos do positivismo no interior do (novo) constitucionalismo enfraquece sobretudo o valor da doutrina na construção do conhecimento jurídico, com o conseqüente fortalecimento do papel do aplicador da lei. Cada vez mais, os juristas ficam a mercê de decisões tribunalícias, como a dar razões ou a reprecisar as velhas teses do realismo jurídico, pelas quais o direito se realiza na decisão, forma abordada de um positivismo que, buscando superar o normativismo exegético, abriu, historicamente, o caminho para discricionariedades e decisiosinismos²³.

4 PRINCÍPIOS E REGRAS

Discussão da mais alta importância e sua complexidade ocorre com relação à distinção entre princípios e regras.

Essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Sem ela não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico. Essa distinção constitui um elemento fundamental não somente da dogmática dos direitos de liberdade e igualdade, mas também dos direitos a proteção, a organização e procedimento e a prestações em sentido estrito²⁴.

Continua o autor afirmando que com sua ajuda, problemas como os efeitos dos direitos fundamentais perante terceiros e a repartição de competências entre tribunal constitucional e parlamento podem ser mais bem esclarecidos.

Assim, segundo o autor, a distinção entre regras e princípios constitui, além disso, a estrutura de uma teoria normativo-material dos direitos fundamentais e, com isso, um ponto de partida para a resposta à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos

²³ Lenio Luiz Strck. Op. Cit. pag. 112.

²⁴ Robert Alexy. Teoria dos Direitos Fundamentais – Tradução de Virgílio Afonso da Silva, pag. 85

fundamentais. Neste sentido, a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais e quando as normas de direitos fundamentais são não raro caracterizadas como “princípios”.

Por outro lado, faz-se referência às normas de direitos fundamentais como regras quando se afirma que a Constituição deve ser levada a sério como lei, ou quando se aponta para a possibilidade de fundamentação dedutiva também no âmbito dos direitos fundamentais. (SILVA, 2008, pag. 86).

Alguns critérios tradicionais são apresentados por Robert Alex em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, com tradução já referenciada no presente estudo, os quais são necessários para a distinção entre regras e princípios, que se passa a descrever.

Esta distinção não é nova, mas a despeito de sua longevidade e frequência, a seu respeito imperam a falta de clareza e polêmica, com pluralidade desconcertante de critérios distintivos, a delimitação em relação a outras coisas, como os valores, é obscura e a terminologia vacilante. As regras e princípios podem ser introduzidos no conceito de normas, haja vista que dizem o que deve ser, podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto como as regras, razões para juízos concretos de deve-ser, ainda que espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas, tem-se em remate, uma primeira diferenciação.

Outro critério apontado é o da generalidade indicando que os princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto o grau de generalidade das regras é relativamente baixo²⁵.

Juan Cianciardo²⁶ apresenta um exemplo para melhor diferenciar princípios e regras: (tradução nossa)

²⁵ O autor cita os seguintes exemplos para melhor explicar a generalidade. Grau de generalidade relativamente alto: norma que garante a liberdade de crença; e Grau de generalidade relativamente baixo: norma que prevê que todo preso tem o direito de converter outros presos a sua crença.

²⁶ Juan Cianciardo. *Boletim Mexicano de Derecho Comparado*, pag. 894.

Norma I: Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Norma II: Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido por tradutor ou intérprete, se não compreende ou não fala o idioma a língua do tribunal.

Ambas as normas fazem parte da Convenção Americana de Derechos Humanos. Com efeito, a Norma I é um princípio e a Norma II é uma regras.

Outros critérios discutidos por Alexy são a determinabilidade dos casos de aplicação, a forma de seu surgimento, o caráter explícito de seu conteúdo axiológico, a referência à idéia de direito ou a uma lei jurídica suprema e a importância para a ordem jurídica.

São diferenciados também com base no fato de serem razões para regras ou serem eles mesmos regras, ou ainda, no fato de serem normas de argumentação ou normas de comportamento.

Com nesses critérios são possíveis três teses inteiramente diversa acerca da distinção entre regras e princípios, descritas pelo autor conforme se verifica a seguir.

A primeira sustenta que toda tentativa de diferenciar as normas em duas classes, a de regras e princípios, seria, diante da diversidade existente, fadada ao fracasso, perceptível, por exemplo, na possibilidade de que os critérios expostos, dentre os quais permitem diferenciações gradativas, sejam combinados da maneira que desejar. Diante disso, é necessário atentar para as diversas convergências e diferenças, semelhanças e dessemelhanças, que são encontradas no interior da classe das normas.

A segunda tese é defendida por aqueles que, embora aceitem que as normas possam ser divididas de forma relevante em regras e princípios, salientam que essa diferenciação é somente de grau. Os adeptos dessa tese são sobretudo aqueles vários autores que vêem no grau de generalidade o critério decisivo para a distinção.

A terceira e última tese, sustenta que as normas podem ser distinguidas em regras e princípios e que entre ambos não existem apenas uma diferença gradual, mas uma diferença qualitativa. Cumpre enfatizar que Robert Alexy entende ser esta a tese correta.

Há um critério que permite que se distinga, de forma precisa, regras de princípios que não se encontra na lista acima apresentada, mas declara a maioria dos critérios tradicionais nela contidos como típicos, ainda que não decisivos, dos princípios. O autor está se referindo aos princípios como mandamentos, estes em sentido amplo (permissões e proibições), de otimização.

Desta feita, o ponto decisivo nessa distinção é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Assim enfatiza o autor:

“Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes”. (SILVA, 2008, p. 90).

Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Em resumo, diz que as regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fático e juridicamente possível. Consequentemente, conclui, neste comentário, que a distinção entre regra e princípios é **qualitativa** e não uma distinção de **grau**, toda norma é ou uma regra ou um princípio. (*grifos nossos*).

Lenio Luiz Streck²⁷ também aborda esse questionamento da mais alta relevância na seara jurídica tratando com uma inovação, que por trás de cada regra, passa a existir um princípio.

Prossegue dizendo que enquanto as insuficiências provocadas pela limitação própria das regras eram superadas pela teoria da argumentação e correlatas,

²⁷ Lenio Luiz Streck. Op. Cit. pag. 115.

através do manuseio das incertezas da linguagem, o paradigma que supera esse modelo, sustentado no novo constitucionalismo, passa a ter na aplicação dos princípios, e não na sua superação como quer, por exemplo, Alexy, o modo de alcançar respostas adequadas constitucionalmente, além de evitar a descontextualização do direito: fato e direito, texto e norma, palavra e coisa, interpretação e aplicação, enfim, dualismos que sustentam o modelo positivista-metafísico do direito.

Lenio Streck critica Alexy afirmando que ele confunde texto e norma, deixando de lado a necessária problematização da aplicação, esquecendo-se, assim do caso concreto e que a sua proposta da teoria da argumentação busca uma espécie de ultra ou transracionalidade, alcançável a partir de fórmulas aptas a realizar o que ele denomina de ponderação de princípios.

Enfim, Lenio Streck, referenciando Navarro²⁸, o positivismo jamais se comprometeu a reconhecer relevância prática às normas jurídicas, o que significa dizer que podemos descrever o fato de que uma norma seja válida e informar acerca do *status* jurídico de certas ações ou estados de coisas sem aderir ao conteúdo de suas prescrições.

Para Humberto Ávila²⁹ é justamente porque as normas são construídas pelo intérprete a partir dos dispositivos que não se pode chegar à conclusão de que este ou aquele dispositivo contém uma regra ou um princípio. Discorre que essa qualificação normativa depende de conexões axiológicas que não estão incorporadas ao texto nem a ele pertencem, mas são, antes, construídas pelo próprio intérprete.

Isso não quer dizer, como já afirmado, que o intérprete é livre para fazer as conexões entre as normas e os fins a cuja realização elas servem. O ordenamento jurídico estabelece a realização de fins, a preservação de valores e a manutenção ou a busca de determinados bens jurídicos essenciais à realização

²⁸ Pablo E. Navarro. Tensiones conceptuales em el positivismo jurídico. *Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Biblioteca Digital Miguel de Cervantes, n° 24, 2001.

²⁹ Humberto Ávila. Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos, pag. 23.

daqueles fins e à preservação desses valores. O intérprete não pode desprezar esses pontos de partida.

Exatamente por isso a atividade de interpretação traduz melhor uma atividade de reconstrução: o intérprete deve interpretar os dispositivos constitucionais de modo a explicitar suas versões de significado de acordo com os fins e os valores entremostrados na linguagem constitucional. O decisivo, por enquanto, é saber que a qualificação de determinadas normas como princípios ou como regras depende da colaboração constitutiva do intérprete, defende o autor.

Humberto Ávila apresenta uma interessante abordagem sobre os princípios e regras segundo Dworkin e Alexy, este acima estudado, conforme se descreve em seguida.

Foi na tradição anglo-saxônica que a definição de princípios recebeu decisiva contribuição. A finalidade do estudo de Dworkin foi fazer um ataque geral ao positivismo, sobretudo no que se refere ao modo aberto de argumentação permitido pela aplicação do que ele viria a definir como princípios.

Para ele as regras são aplicadas ao modo tudo ou nada, no sentido de que, se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou é a regra válida e a consequência normativa deve ser aceita, ou ela não é considerada válida. No caso de colisão entre regras, uma delas deve ser considerada inválida. Os princípios, ao contrário, não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios.

Daí a afirmação de que os princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso, demonstrável na hipótese de colisão entre os princípios, caso em que o princípio com peso relativo maior se sobrepõe ao outro, sem que este perca sua validade.

Nessa direção, a distinção elaborada por Dworkin não consiste numa distinção de grau, mas numa diferenciação quanto à estrutura lógica, baseada em critérios classificatórios, em vez de comparativos, como afirma Robert Alexy. A distinção

por ele proposta difere porque se baseia, mais intensamente, no modo de aplicação e no relacionamento normativo, estremando as duas espécies normativas.

Continuando Humberto Ávila, no que se refere à Robert Alexy, este partindo das considerações de Dworkin, precisou ainda mais o conceito de princípios. Para ele os princípios jurídicos consistem apenas em uma espécie de normas jurídicas por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas, conforme acima estudado.

Com base na jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, Alexy demonstra a relação de tensão ocorrente no caso de colisão entre os princípios: nesse caso, a solução não se resolve com a determinação imediata da prevalência de um princípio sobre outro, mas é estabelecida em função da ponderação entre os princípios colidentes, em função da qual um deles, em determinadas circunstâncias concretas, recebe a prevalência.

Os princípios, portanto, possuem apenas uma dimensão de peso e não determinam as conseqüências normativas de forma direta, ao contrário das regras. É só a aplicação dos princípios diante dos casos concretos que os concretiza mediante regras de colisão.

Por isso, a aplicação de um princípio deve ser vista sempre com uma cláusula de reserva, a ser assim definida: "Se no caso concreto outro princípio não obtiver maior peso". É dizer o mesmo: a ponderação dos princípios conflitantes é resolvida mediante a criação de regras de prevalência, o que faz com que os princípios, desse modo, sejam aplicados também ao modo tudo ou nada.

Essa espécie de tensão e o modo como ela é resolvida é o que distingue os princípios das regras: enquanto no conflito entre regras é preciso verificar se a regra está dentro ou fora de determinada ordem jurídica, o conflito entre princípios já se situa no interior desta mesma ordem (teorema da colisão).

Humberto Ávila³⁰ apresenta vários pontos conclusivos em sua obra, os quais serão exposto alguns deles julgáveis mais oportunos e dignos de atenção.

Primeiro a dissociação entre as espécies normativas, sobre ser havida como hipótese de trabalho para o processo aplicativo, pode ser laborada em razão do seu significado frontal. Nesse sentido, o significado preliminar dos dispositivos pode experimentar uma dimensão imediatamente comportamental (regra), finalística (princípio) e/ou metódica (postulado).

Por segundo, as regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte e nos princípios que lhes são axio-logicamente subjacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Em seguida, os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação demandam uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção

As regras podem ser dissociadas dos princípios quanto ao modo como prescrevem o comportamento. As regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser cumprida. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas cuja promoção gradual depende dos efeitos decorrentes da adoção de comportamentos a ela necessários.

Os princípios são normas cuja qualidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante, ao

³⁰ Humberto Ávila. Op. Cit. pag. 130.

passo que característica dianteira das regras é a previsão do comportamento.

As regras podem ser dissociadas dos princípios quanto ao modo como contribuem para a decisão. Os princípios consistem em normas primariamente complementares e preliminarmente parciais, na medida em que, sobre abrangerem apenas parte dos aspectos relevantes para uma tomada de decisão, não têm a pretensão de gerar uma solução específica, mas de contribuir, ao lado de outras razões, para a tomada de decisão. Já as regras consistem em normas preliminarmente decisivas e abarcantes, na medida em que, a despeito da pretensão de abranger todos os aspectos relevantes para a tomada de decisão, têm a aspiração de gerar uma solução específica para o conflito entre razões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo proposto, observa-se desde o conceito de princípios gerais de Direito até sua discussão com as regras, ambos englobados na norma, que a sua importância para o ordenamento jurídico é indiscutível, haja vista que fazem parte na formação do Direito, e com mais particularidade na formação das leis (positivismo), não somente na sua interpretação e aplicação, mas antes mesmo ainda em sua elaboração.

Não se quer afirmar, nesse contexto, que os princípios estão somente inclusos na lei, pelo contrário, fazem parte de todo o ordenamento jurídico, ou seja, no âmbito doutrinário, jurisprudencial, como em qualquer aplicação e interpretação que lhe seja cabível seu conteúdo, e deve-se buscar sua máxima eficiência, principalmente no caso concreto, independentemente de está explícito ou implícito, o fundamental é o resultado proporcionado para que o ideal de justiça sempre esteja presente nas relações jurídicas ocorridas na sociedade.

Com se depreende, os destinatários dos princípios são não só aos sujeitos de direito (pessoas naturais), mas também aos órgãos que concedem os direitos,

para que estes possam dar eficiência aos princípios, e, por conseguinte, haja orientação aos cidadãos.

As dificuldades para melhor aplicação dos princípios é percebida até mesmo pelo debate ínfimo sobre o tema, principalmente para aqueles que os analisa com alto grau de abstração, para os juspositivistas, ficando assim, com aplicação longínqua. Cumpre ressaltar a normatividade dos princípios, isto é, a conversão dos princípios gerais em princípios constitucionais, uma vez que esse é o ideal de justiça num Estado Democrático de Direito.

Quedou-se notório o debate sobre o grau de relatividade dos princípios gerais de Direito, o que ocasiona, desta feita, que o próprio Direito não seja arbitrário e injusto, e tornado livre o obra do raciocínio.

Como se pode perceber durante o desenvolvimento da pesquisa, o alto grau de complexidade que há para se distinguir princípios e regras, basta rever os posicionamentos doutrinários expostos e suas divergências, valendo enaltecer não esgotados, para chegar a esta conclusão. Distinção que se configura a base da base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais que ajuda a solucionar e proporcionar justiça em conflitos centrais de tais direitos, fundamental para a sua efetividade. Indispensável relatar a importância dada ao assunto por Marcos Leite Garcia (Efetividade dos Direitos Fundamentais: noções a partir da visão integral do conceito segundo Gregorio Peces-Barba), onde afirma ser sem dúvida um dos principais temas de interesse no debate jurídico contemporâneo, apesar de reconhecer que no nosso país não é dada a devida importância que tem o assunto.

Enfim, conclui-se o presente conclamando para o que o debate sobre o tema seja mais discutido, principalmente na formação acadêmica, com iniciativa por parte dos docentes, para que ocorra desde logo o despertar para a importância que se deve dá a essa distinção (critérios) de princípios e regras; desta feita, não se tinha em mente concluir com prevalência a uns ou outros critérios abordados, e

sim expô-los para que traga incentivos e todos procurem argumentos plausíveis digno de monta.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

EMPÉDOCLES. Texto disponível <<http://pt.wikipedi.org>>. Data de acesso: 10 fev 2011.

GARCIA, Marcos Leite Garcia. Texto: **Efetividade dos Direitos Fundamentais: notas a partir da visão integral do conceito segundo Gregorio Peces-Barba**, pags. 189 a 209.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Fábio. **Por uma Teoria dos Princípios – O Princípio Constitucional da Razoabilidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Editora Millennium, 2008.

PLATÃO. Texto disponível <<http://pt.wikipedi.org>>. Data de acesso: 10 fev 2011.

RÁO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. Anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TALES DE MILETO. Texto disponível <<http://pt.wikipedi.org>>. Data de acesso: 10 fev 2011.